Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Outubro de 2000

que altera a Decisão 94/652/CE, que define a lista e a ditribuição das tarefas a realizar no quadro da cooperação dos Estados-Membros na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares

[notificada com o número C(2000) 3034]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/669/CE)

(JO L 279 de 1.11.2000, p. 49)

Rectificada por:

►**C1** Rectificação, JO L 297 de 24.11.2000, p. 27 (2000/669)

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Outubro de 2000

que altera a Decisão 94/652/CE, que define a lista e a ditribuição das tarefas a realizar no quadro da cooperação dos Estados-Membros na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares

[notificada com o número C(2000) 3034]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/669/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/5/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1993, relativa à assistência dos Estados-Membros à Comissão e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares [1], e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 94/458/CE da Comissão [2], definiu as regras de gestão administrativa da cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares.

(2) A Decisão 94/652/CE da Comissão [3], definiu a lista e a distribuição das tarefas a realizar no quadro da cooperação dos Estados-Membros na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares. O artigo 3.º da directiva prevê a actualização, pelo menos de seis em seis meses, da lista e da distribuição dessas tarefas.

(3) Na definição e actualização da lista de tarefas, devem ter-se em conta a necessidade de proteger a saúde pública na Comunidade e as disposições da legislação comunitária no domínio dos géneros alimentícios.

(4) As tarefas devem ser distribuídas com base na competência científica e nos recursos disponíveis nos Estados-Membros, nomeadamente nas instituições que vierem a participar na cooperação científica.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 94/652/CE que define a lista e a distribuição das tarefas a realizar no quadro da cooperação dos Estados-Membros na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

(1) JO L 52 de 4.3.1993, p. 18.
(2) JO L 189 de 23.7.1994, p. 84.
(3) JO L 253 de 29.9.1994, p. 29.

▼B

ANEXO

Lista das tarefas a realizar pelos Estados-Membros no quadro da sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares

Temática, natureza e âmbito da tarefa	Estados-Membros aos quais a tarefa é distribuída	Prazo de conclusão
1. Substâncias aromatizantes		
1.1. Substâncias aromatizantes quimicamente definidas referidas no repertório incluído no anexo da Decisão 1999/217/CE da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1999 — elaboração de relatórios para a avaliação da inocuidade de substâncias aromatizantes quimicamente definidas, em conformidade com o programa de avaliação referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2232/96 — criação e manutenção de um arquivo físico e electrónico que reúna todos os dados toxicológicos e de exposição disponíveis sobre as substâncias em questão	Dinamarca (coordenador) Alemanha, Espanha, França, Irlanda, Itália, Países Baixos, Áustria, Finlândia, Suécia, Reino Unido	31 de Maio de 1995
3. Contaminantes		
3.1. Questões gerais		
3.1.1. Questões imprevistas e urgentes — coordenação da recolha, nos Estados-Membros, dos dados necessários ao Comité Científico da Alimentação Humana para a realização de avaliações de riscos relacionadas com questões imprevistas e urgentes referentes a contaminantes dos produtos alimentares	Itália, Reino Unido (coordenadores conjuntos) Todos os Estados-Membros (*)	31 de Dezembro de 2000
3.2. Questões específicas		
3.2.6. Fornecimento de métodos validados em apoio das recomendações do CCAH relativas no 3-monocloropropanodiol (3-MCPD) em proteínas vegetais hidrolisadas (HVP) e em outros produtos alimentares	Reino Unido (coordenador) Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, Irlanda, Itália, Países Baixos, Áustria (*)	31 de Agosto de 2000
3.2.7. Avaliação da ingestão de ocratoxina A através da dieta pela população dos Estados-Membros da UE	Itália (coordenador) Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Países Baixos, ►C1 Portugal, ◄ Finlândia, Suécia, Reino Unido (*)	31 de Dezembro de 2000
3.2.8. Avaliação da ingestão de patulina através da dieta pela população dos Estados-Membros da UE	Alemanha (coordenador) Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Itália, Países Baixos, Áustria, Portugal, Suécia, Reino Unido (*)	30 de Junho de 2001
3.2.9. Recolha e comparação de dados relativos aos níveis de 3-monocloropropanodiol (3-MCPD) e substâncias relacionadas em produtos alimentares	Suécia, Reino Unido (coordenadores conjuntos) Dinamarca, Alemanha, França, Irlanda, Países Baixos, Áustria, Finlândia (*)	31 de Dezembro de 2001

▼B

Temática, natureza e âmbito da tarefa	Estados-Membros aos quais a tarefa é distribuída	Prazo de conclusão
7. Nutrição, alergias e saúde		
7.3. Recolha de dados referentes a produtos destinados a serem utilizados em dietas de muito baixo teor calórico	Países Baixos (coordenador) Bélgica, Dinamarca, Alemanha, França, Grécia, Espanha, Irlanda, Itália, Países Baixos, Portugal, Finlândia, Reino Unido (*)	31 de Maio de 2001
7.4. Estudo de enzimas utilizados em géneros alimentícios e comparação de dados sobre a sua segurança	França (coordenador) Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Países Baixos, ►C1 Portugal, ◄ Finlândia, Reino Unido	30 de Setembro de 2000
8. Materiais de embalagem		
8.1. Elaboração de folhas de dados resumidos ou relatórios com vista à avaliação de risco das substâncias utilizadas na preparação de materiais em contacto com os produtos alimentares ou neles contidas	Países Baixos (coordenador) Dinamarca, Alemanha, França, Irlanda, Itália, Finlândia, Suécia Reino Unido (*)	31 de Dezembro de 2002
9. Controlo alimentar oficial		
9.1. Elaboração de um documento de trabalho para o apoio da interpretação uniforme das normas legislativas e das normas laboratoriais da qualidade adoptadas no âmbito da Directiva 93/99/CEE	Reino Unido (coordenador) Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia (*)	31 de Dezembro de 2000

(*) A Noruega participa nesta tarefa.